

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PECULATO

— O ressarcimento posterior do dano, no peculato culposo, não faz desaparecer o crime que antes se consumara.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelante: Luís Ottoni Lião

Apelação criminal n.º 49.813 — Relator: Sr. Desembargador

J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 49.813, da comarca de São Paulo, em que é apelante Luís Ottoni Lião e apelada a Justiça Pública: Acordam, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento, em parte, à apelação para reduzir a pena corporal do apelante a dois anos de reclusão e a interdição para o exercício de função pública ao prazo de 5 anos e para cancelar a outra

pena acessória, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Custas em proporção pelo apelante.

Trata-se de crime de peculato, capitulado no art. 312 do Código Penal, cabalmente demonstrado nos autos. Confessou-o o apelante na polícia e a um seu superior hierárquico (fls.). Outros colegas de serviço do acusado confirmam o fato delituoso.

O apelante era cobrador da Guarda Noturna desta Capital, quando, em razão do cargo, apropriou-se da importância de Cr\$ 22.651,00, em seu pró-

prio proveito, perdendo-a, porém, em casa de jôgo.

O fato ficou apurado, também, em sindicância regular e da qual resultou a demissão do apelante do cargo, a bem do serviço público.

Alega, agora, o apelante que, tendo se composto amigavelmente com os seus antigos chefes para a devolução da quantia apropriada, desapareceu o crime.

Improcede tal defesa. O ressarcimento posterior do dano, em peculato doloso, não faz desaparecer o crime que antes se consumara. Assim já decidiram os nossos Tribunais, inclusive o Excelso Pretório (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 31/294), visto como o peculato não é crime contra o patrimônio e se configura pela apropriação ou desvio da coisa, em proveito próprio ou alheio.

A reparação do prejuízo, portanto, só pode e deve exercer influência na aplicação da pena.

Só no peculato culposo, admite-se a extinção da punibilidade pela reposição do dinheiro desviado ou pela reparação do dano, como se vê do § 3.º do art. 312 do nosso Código Penal.

Mas na espécie não se cuida de modalidade culposa de peculato, mas sim dolosa.

Nessas condições, o apelante nunca poderia ser absolvido do delito que perpetrou.

Entretanto, a pena corporal de 4 anos de reclusão que lhe foi aplicada na sentença foi demasiado severa, porquanto se trata de delinqüente primário e de bons antecedentes penais e sociais, o qual, além do mais, dispôs-se a reparar o dano, mediante acôrdo com os seus ex-superiores hierárquicos.

Por tais razões, deu-se provimento parcial à apelação para reduzir a pena corporal a dois anos de reclusão, grau mínimo do art. 312 do Código Penal, mantendo-se, porém, a multa de Cr\$ 5.000,00, por não poder ser objeto de redução.

Quanto à pena acessória de interdição para o exercício de função pública, fixada na sentença em oito anos, abrandaram-na para cinco anos, dadas as mesmas razões que justificaram limitação da pena corporal ao limite mínimo da lei. Por igual, cancelaram a pena acessória de incapacidade para o exercício da tutela ou curatela, por não ter relação com o crime do apelante. Este, por ser peculatório, não poderá ser presumido, necessariamente, como mau chefe de família. No mais, mantiveram a sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 14 de setembro de 1956.
— J. Augusto de Lâma, Presidente com voto. — J. C. Ferreira de Oliveira, Relator — Jonas Vilhena.